LIDO EM SESSÃO
Em 07 / 11 / 019
1º Secretário

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 058/19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 07/11/19
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O **'PROGRAMA BUEIRO ECOLÓGICO'** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o 'Programa Bueiro Ecológico' no Município, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - O programa visa a substituição dos bueiros da cidade por outros mais modernos e capazes de armazenar os resíduos sólidos jogados nas vias públicas.

Art. 3.º - O programa implementará um sistema de 'bueiro" com uma caixa coletora, o qual é composto por duas partes, sendo a primeira 01 (um) cesto em material termoplástico, com furos semelhantes a um filtro; e 01 (um) suporte a ser instalado para alojar o respectivo cesto no interior dos bueiros, logo abaixo da boca de lobo.

§ 1º- O cesto deverá ter capacidade mínima de 300 (trezentos) litros e agirá como peneira, impedindo o fluxo de rejeitos e resíduos sólidos nas galerias pluviais.

§ 2º- Os bueiros deverão ser modernizados, nos termos do programa, observando a ordem de prioridade que segue:

I – locais com problemas recorrentes de inundações;

II – locais com recorrente necessidade de hidrojateamento ou outra técnica para a desobstrução e limpeza;

III – locais com grande circulação de veículos e pedestres;

IV – demais localidades.

Art. 4.º - Quando cheios, os cestos deverão ser coletados para a limpeza e os resíduos ali presentes serão recolhidos e encaminhados para reciclagem, em local a ser definido pelo órgão competente.

Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal, com o intuito de executar o Programa Bueiro Ecológico, poderá firmar convênios e parcerias com outros entes públicos e com organizações da sociedade civil.

Art. 6.º - Ficam os novos loteamentos e as novas áreas urbanizadas da cidade obrigados a implementarem os bueiros ecológicos, nos moldes descritos nesta lei.

Art. 7.º - Para fins desta lei consideram-se bueiros ecológicos todas as instalações ao longo das vias públicas com a finalidade de escoar água e destiná-la as galerias pluviais.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2019.

Gilson Guimarães Santos
Vereador autor.